



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Parecer 2/CEOPP/2015

Sobre a relação entre as partes em contexto de supervisão

Relator: Raul Melo

Preâmbulo:

A Comissão de Ética a Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer sobre o contexto da supervisão clínica, a propósito do pedido de esclarecimento efetuado em torno de um potencial conflito de interesses envolvendo a relação entre o supervisor, o grupo supervisionado e a entidade contratante que é a entidade patronal das duas primeiras partes.

O Parecer agora apresentado baseia-se nos princípios que orientam a prática profissional dos psicólogos, tomando por referência o Código Deontológico da profissão.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Considerando que:

1. Os/as psicólogos/as têm como obrigação exercer a sua actividade de acordo com os pressupostos técnicos e científicos da profissão, a partir de uma formação pessoal adequada e de uma constante actualização profissional, de forma a atingir os objectivos da intervenção psicológica;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

2. A supervisão é um processo determinante para promover a boa prática da Psicologia, pelo que deve ser encarada pelos intervenientes desse mesmo modo;
3. A formação do/a psicólogo/a deve assumir diferentes formas desde um carácter mais teórico em contexto académico, ao carácter mais prático em contexto de estágio ou mediante supervisão da prática profissional por um psicólogo/a com formação e experiência adequada ao desempenho desta função;
4. Os supervisores/orientadores deverão estabelecer um processo de consentimento informado com os supervisandos/orientandos com o objetivo de definir previamente as responsabilidades de cada um, bem como os objetivos a alcançar;
5. Os supervisores partilham a responsabilidade com o supervisando pelo bem-estar dos clientes e pela privacidade e confidencialidade da informação. Os supervisores devem exercer a responsabilidade de avaliação do supervisando, bem como o papel mais amplo de responsabilidade social;
6. O princípio da integridade, aplica-se não apenas à prática direta junto ao cliente mas igualmente em atividades formativas através das quais a intervenção profissional do/a psicólogo/a é objeto de reflexão;
7. Os psicólogos devem prevenir e evitar os conflitos de interesse e, quando estes surgem, devem contribuir para a sua resolução, tentando encontrar soluções de compromisso que respeitem os princípios gerais, específicos e as linhas de orientação da prática da Psicologia.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Somos de parecer que:

1. Os processos de supervisão, em determinados contextos institucionais, podem promover a existência de relações que diminuam a objetividade do processo de avaliação;
2. O supervisor deve identificar e procurar prevenir os conflitos de interesse que poderão existir. Devem ser definidas previamente as condições ideais em que o processo de supervisão deve decorrer, incluindo as questões de privacidade;
3. Devem ser discutidos de forma inequívoca os direitos e deveres de todas as partes envolvidas, desde a entidade empregadora, ao supervisor e ao supervisionado proporcionando a cada um a possibilidade de decisão em consciência da aceitação das mesmas;
4. A Direção da instituição deve ser sensibilizada, previamente, para as circunstâncias adequadas e favoráveis ao desenvolvimento do processo de supervisão;
5. Com o decorrer do processo de supervisão, e sempre que sejam identificadas dificuldades, estas deverão ser discutidas entre as partes, procurando encontrar estratégias comuns para as superar, desde que estas não contrariem os princípios fundamentais da orientação. Se tal não for possível deverá ser considerada a manutenção de condições de confiança mútua para a continuidade da relação de orientação;
6. Em situação extrema de desrespeito pelo atual Código Deontológico deverá proceder-se a uma exposição escrita dirigida ao Conselho Jurisdicional da Ordem dos Psicólogos Portugueses, órgão competente pela análise deste tipo de conteúdo.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Lisboa, 27 Abril de 2015

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Relator do parecer

Raul Melo

O Presidente da
Comissão de Ética

Miguel Ricou